

O ESTUDO COMPARADO DA *PLEA BARGAINING* NORTE-AMERICANA: UMA ANÁLISE METODOLÓGICA

THE COMPARATIVE STUDY OF AMERICAN PLEA BARGAINING: A METHODOLOGICAL ANALYSIS

VITOR SOUZA CUNHA

Doutorando em Processo Penal pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Procurador da República em Guarulhos-SP.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/5882506704353004>].

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0001-9460-4128>].

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v189i189.144>].

vitor85@gmail.com

Assista aos comentários
do autor para este artigo



Recebido em: 25.05.2021

Aprovado em: 16.08.2021

Última versão do autor: 18.08.2021

ÁREAS DO DIREITO: Penal; Internacional

RESUMO: O artigo busca discutir questões metodológicas relacionadas ao estudo comparativo da *plea bargaining* norte-americana. Para tanto, duas abordagens comparatistas úteis serão apresentadas: a abordagem macrocomparatista de Damaška, que demonstra a vinculação entre o processo penal e a forma de exercício de poder político estatal; e a abordagem microcomparatista realizada em nível mais profundo, proposta por Van Hoecke, que leva em consideração as concepções e teorias subjacentes dos institutos jurídicos. Será demonstrado que a utilização dos métodos apropriados é fundamental para evitar equívocos e permitir que a análise comparativa da *plea bargaining* possa contribuir para as discussões sobre o sistema de justiça criminal consensual brasileiro.

ABSTRACT: The paper aims to discuss methodological issues related to the comparative study of the american plea bargaining. To achieve this goal, two useful comparative approaches will be presented: Damaška's macro-comparative approach, which focuses on the relationship between criminal procedure and the way political power is exercised and Van Hoecke's deep level micro-comparative approach, which includes the deeper level of underlying theories and conceptions in the comparative law research. The paper will show that the use of the appropriate method is fundamental to avoid misunderstandings and to ensure that comparative research of plea bargaining contributes to discussions on the consensual criminal justice system in Brazil.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Comparado – Justiça penal consensual – *Plea bargaining* – Macro-comparação – Microcomparação.

KEYWORDS: Comparative law – Consensual criminal justice – *Plea bargaining* – Macro-comparison – Micro-comparison.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Reflexões sobre a análise jurídica comparativa. 3. O modelo da *plea bargaining* à luz de métodos comparativos. 3.1. Macrocomparação: a abordagem de Mirjan Damaška. 3.2. Microcomparação: concepções e teorias subjacentes relacionadas à *plea bargaining*. 3.2.1. Conceitos subjacentes: *guilty plea*, acusação e controle da base fática. 4. A comparação da *plea bargaining* com institutos brasileiros: reflexões necessárias. 5. Conclusão. 6. Referências. Jurisprudência.

1. INTRODUÇÃO

É inegável a influência que o modelo de processo norte-americano exerce nos sistemas processuais ao redor do mundo. O fenômeno da globalização, a adoção pelos sistemas jurídicos dos princípios da economia de mercado e o desenvolvimento dos meios de comunicação em massa criam ambiente mais propício à intensificação desses influxos.

No que concerne ao sistema de justiça criminal consensual, um dos temas mais discutidos e analisados é o modelo norte-americano da *plea bargaining*. Sem discrepar do que comumente ocorre em relação à discussão geral acerca de institutos jurídicos norte-americanos, a *plea bargaining* também provoca reações antagônicas. Por um lado, críticos inflexíveis costumam dedicar-se à desconstrução desse fenômeno jurídico, cerrando os olhos para os aspectos positivos da solução negociada estrangeira. Por outro, defensores entusiasmados tendem a enfatizar suas virtudes, mesmo ao preço de omitirem graves falhas e aspectos merecedores de aperfeiçoamento.

Afortunadamente, entre essas opiniões extremadas há um grande espaço para o exercício da atividade comparativa construtiva e cientificamente cuidadosa. A premissa necessária para o sucesso da empreitada, muitas vezes desconsiderada pelas análises excessivamente críticas ou elogiosas, é a utilização de métodos comparativos adequados à finalidade pretendida pela atividade comparativa.

O presente trabalho, reconhecendo a importância da análise comparada da *plea bargaining* norte-americana para a construção e aprimoramento do modelo brasileiro de justiça penal consensual, pretende discutir algumas questões metodológicas relacionadas à atividade de comparação desse fenômeno jurídico, com o foco em duas abordagens que se mostram adequadas e úteis ao atingimento dos resultados pretendidos.

Para tanto, serão propostas, inicialmente, breves reflexões quanto ao Direito Comparado, ressaltando-se os riscos da atividade e a importância da definição de um método adequado para o atingimento de suas finalidades. Na sequência, serão apresentadas duas abordagens comparatistas: a abordagem macrocomparatista de Damaška, que pretende demonstrar a estreita vinculação entre o processo penal e a forma de exercício de poder político estatal; e a microcomparação realizada em nível mais profundo, proposta por Van Hoecke, que leva em consideração na atividade comparativa as concepções e teorias subjacentes dos institutos jurídicos. Por fim, serão propostas reflexões sobre a correspondência do sistema norte-americano ao modelo de disputa proposto por Damaška e explicitados os sentidos subjacentes a três institutos jurídicos característicos do modelo da *plea bargaining*, tudo com o objetivo de demonstrar a importância do cuidado metodológico na atividade do comparatista.

2. REFLEXÕES SOBRE A ANÁLISE JURÍDICA COMPARATIVA

Não é rara, tampouco contemporânea, a estratégia de recorrer à análise dos sistemas jurídicos estrangeiros para o aprimoramento do direito interno. Licurgo, relata Plutarco, tendo decidido dar leis a Esparta, viajou pelo mundo com a finalidade de estudar os diversos tipos de institutos legais. Afeiçoou-se pelas leis de Creta, que julgou corretas e severas; frustraram-no as da Jônia, pelos aspectos superfluos e vãos; foram-lhe úteis as do Egito, onde descobriu as vantagens de separar os soldados do restante do povo. Ao retornar, pôde, então, implementar a legislação espartana (RUSSEL, 2015, p. 141).

No Brasil, poucos são os códigos, se é que algum existe, que não são resultado de um trabalho que envolve, entre outros, processos de inspirações ou assimilações de, sobretudo, grandes codificações estrangeiras (DUTRA, 2018, p. 77). De fato, é muito difícil encontrar reforma que não busque no direito comparado um argumento para amparar ou, a depender do caso, refutar políticas legislativas e soluções (CERQUEIRA, 2020, p. 10). É igualmente frequente o uso do direito estrangeiro, especialmente de precedentes judiciais, como reforço argumentativo para justificar a coerência política de decisões judiciais e o acerto interpretativo das normas que as fundamentam.

A recorrência com que se vale desse método de criação e compreensão do Direito, entretanto, não autoriza conclusões sobre a ausência de falhas ou riscos quando colocado em prática.

De fato, não é isenta de riscos a atividade de empreender análise jurídica comparada. A compreensão e interpretação dos institutos estrangeiros pode ser

comprometida e levar a resultados socialmente indesejáveis quando apartada de cuidados relacionados a considerações de ordem cultural, fática e contextual. Como observa Jackson (2010, p. 323), limitações relacionadas ao tempo e recursos disponíveis, à diferença linguística e à dificuldade de compreensão do contexto são desafios metodológicos comuns a todos os tipos de estudos comparativos. No caso do processo penal, a tais desafios somam-se outros, que se relacionam com a necessária compreensão de como a justiça criminal é administrada, o que tem estreita relação com a organização do poder e a função desempenhada pelo Estado na sociedade (DAMASKA, 1986).

Tais obstáculos têm ocasionado o que Van Hoecke (2004, p. 172) denomina de pessimismo epistêmico forte, corrente doutrinária que nega a possibilidade de empreender-se atividade comparativa. Segundo seus defensores, como o Direito é produto de uma cultura jurídica, estrangeiros, que não vivenciam essa cultura, nunca possuirão as ferramentas necessárias para a adequada compreensão do Direito alheio.

Apesar dos riscos e das visões céticas, o estudo comparado é amplamente percebido como um método que possui mais virtudes do que defeitos. Como pontua Bettwy (2014, p. 4), o maior valor dos estudos jurídicos comparativos é o de promover reflexões sobre os pontos fortes e os fracos das mudanças no próprio Direito, aproveitando-se do “laboratório vivo” que são os sistemas estrangeiros para que os reformadores das leis possam testar a correção ou a coerência de suas hipóteses.

Para o sucesso dessa empreitada, ou pelo menos para reduzir ao máximo as dificuldades, importa levar em consideração o método a ser aplicado na atividade comparativa. Não se quer dizer, com isso, que exista apenas um método acabado e perfeito a ser empregado na comparação. É sabido que as escolhas metodológicas, múltiplas, em decorrência da pluralidade de métodos, estão conectadas com os objetivos da comparação. O objeto e a finalidade perseguidos pelo comparatista são, portanto, interdependentes (DUTRA, 2016, p. 197).

Quanto ao problema proposto no presente artigo, o primeiro passo é identificar a finalidade do estudo jurídico comparado do modelo norte-americano da *plea bargaining*: servir de parâmetro para orientar as discussões quanto aos rumos político-criminais a serem seguidos pelo sistema processual brasileiro. Trata-se de objetivo que Jackson (2010, p. 320-321) acomoda em duas categorias instrumentais. A primeira é a de aumentar a capacidade de autorreflexão sobre o próprio sistema, de modo a melhor compreendê-lo. A segunda, que vai além da primeira, é a de buscar um melhor conhecimento sobre quais são as práticas normativamente preferíveis, para que assim sejam tomadas como parâmetro.

Logo, chega-se à conclusão de que o estudo da *plea bargaining*, especialmente no contexto de discussões no Brasil sobre a ampliação, ou não, do sistema de justiça criminal consensual, não é um fim em si mesmo. O que sucede essa conclusão é a assunção de que o sucesso da análise comparada e o atingimento dos seus fins depende, fundamentalmente, de cuidados de ordem metodológica.

No caso concreto, para alcançar os objetivos da análise comparada da *plea bargaining* duas abordagens revelam-se igualmente úteis e complementares: a macrocomparação e a microcomparação¹.

Embora não seja tarefa simples demarcar uma fronteira entre ambas, pode-se dizer que a macrocomparação compara, em escala mais ampla, as características gerais dos sistemas jurídicos. Incluída nessa categoria macro estão a comparação de organizações jurídicas, de sistemas, de tradições e culturas jurídicas. Por seu turno, a microcomparação analisa os métodos como são resolvidos problemas específicos, operando no plano da análise mais singular e particularizada. A categoria micro inclui a comparação de termos jurídicos, de conceitos, de normas e regras jurídicas, de institutos e instituições e de conjuntos de normas (LUNDMARK, 2012, p. 15-18).

A seguir, o modelo da *plea bargaining* norte-americana será analisado à luz de dois métodos que podem contribuir ao atingimento das finalidades da atividade comparada. O primeiro é a abordagem macrocomparativa de Damaška (1986), que busca demonstrar a estreita vinculação entre os sistemas de administração da justiça, nos quais se incluem o processo penal, e as formas de exercício do poder estatal, esse entendido tanto em termos estruturais como em relação a sua função. O segundo, proposto por Van Hoecke (2004), é a microcomparação realizada em nível mais profundo, que leva em consideração não apenas a comparação de termos e normas legais, mas as suas concepções e teorias subjacentes.

3. O MODELO DA *PLEA BARGAINING* À LUZ DE MÉTODOS COMPARATIVOS

A análise comparativa do processo penal norte-americano coloca, a quem se propõe a tal empreendimento, mesmo àqueles acostumados com a forma de estado federalista, uma dificuldade adicional. Tendo em vista a pluralidade de ordenamentos (estaduais e federal)² e a ampla autonomia legislativa das unidades

1. Para uma análise mais aprofundada sobre macro e microcomparação ver Zweigert e Kötz (1998).

2. Nos Estados Unidos há pelo menos 53 sistemas processuais penais diferentes, sendo 51 deles os sistemas de processuais dos estados federados, e os dois restantes os sistemas

da federação, não é isenta de dúvidas a existência de um verdadeiro sistema norte-americano de processo penal (ALBERGARIA, 2007, p. 11).

Não é possível negar, porém, que mesmo a despeito de os sistemas não seguirem necessariamente regras idênticas, apresentam traços comuns que justificam seu agrupamento na categoria de sistema processual norte-americano, pelo menos para os fins do presente trabalho.

3.1. *Macrocomparação: a abordagem de Mirjan Damaška*

Funes, o memorioso, personagem do conto homônimo de Jorge Luis Borges (2007, p. 108), tinha um inusitado dom: havia perdido a capacidade de esquecer. Ele, sozinho, possuía mais lembranças do que todos os homens da terra. Era capaz de reconstituir em sua memória todos os detalhes de um dia inteiro, embora cada reconstituição lhe exigisse, igualmente, um dia inteiro. Apesar de sua notável capacidade, Funes, que rememorava os mais precisos detalhes das coisas, não era capaz de ideias gerais, platônicas. Por isso, o personagem que narra a história de Funes conta-nos que suspeitava que ele não fosse muito capaz de pensar, já que “pensar é esquecer diferenças, é generalizar, abstrair”.

A beleza e a profundidade filosófica da literatura de Borges podem servir como um ponto de partida para as discussões sobre qualquer proposta de estabelecer parâmetros de macrocomparação. Não é diferente do que propôs Damaška para a compreensão dos modelos de processo penal.

Como decorrência da percepção de que há uma estreita vinculação entre os sistemas de administração da justiça criminal e as formas de exercício do poder estatal, entendido tanto em termos estruturais como em relação a sua função, Damaška (1986) propõe importante inovação na abordagem macrocomparatista³. Após pesquisar e constatar a insuficiência metodológica de diversos significados atribuídos às expressões “acusatório” e “inquisitorial”, sugeriu a

processuais penais federal (*District of Columbia*) e militar. Em nível federal, as fontes do Direito Processual são a Constituição Federal e as *Federal Rules of Criminal Procedure*, equivalente ao Código de Processo Penal brasileiro, e o *US CODE*, conjunto normativo que também disciplina o procedimento penal. Os estados, por sua vez, contam uma Constituição e regras processuais próprias, devendo, em todo caso, respeitar as garantias reconhecidas pela Constituição Federal, cuja aplicação deve prevalecer mesmo que contrarie normas estaduais (JIMÉNEZ, 2013).

3. Para um estudo mais aprofundado sobre o método proposto por Damaška, ver, em português, Zilli (2003) e, em inglês, Paul Roberts (2008).

utilização de modelos para identificar os critérios centrais diferenciadores entre os modernos sistemas processuais.

Com olhos nos dois principais sistemas processuais, Damaška (1973) apontou ser a essência do sistema adversarial da *common law* a alocação e a atribuição de poderes processuais às partes envolvidas no conflito. Assim, o procedimento toma a forma de “disputa” entre dois adversários em posição de teórica igualdade perante um tomador de decisões relativamente passivo, cujo papel principal é garantir que a disputa seja justa. O sistema continental, por seu turno, atribui maiores poderes processuais a agentes estatais que não se interessam, propriamente, por um determinado resultado, mas pela reconstrução dos fatos e pela aplicação correta da lei. Isso faz com o procedimento tome a forma de uma “investigação oficial” sobre a hipótese fática da prática de uma infração penal.

De acordo com Damaška, o modelo de disputa tem como pressuposto básico a estruturação do procedimento como um duelo entre dois lados em posição de igualdade teórica diante de um árbitro passivo que decidirá sobre o resultado da contenda. Como o objetivo precípua do processo, nesse modelo, é a solução do conflito penal⁴ decorrente da alegação do cometimento de um crime, as partes são as protagonistas processuais e as principais interessadas tanto na condução do procedimento como na construção da solução. Essa condição confere às partes, seja ao órgão acusador, seja ao acusado, maior autonomia e independência para realizar escolhas. Quanto ao acusador, o resultado é uma atuação destacadamente mais partidária, uma vez que ele não se enxerga como um agente oficial do qual se espera uma postura isenta e imparcial. Por sua vez, do magistrado não se espera um comportamento muito diferente do de um árbitro, que se preocupa mais em buscar assegurar que as partes cumpram as regras que disciplinam a disputa do que com a correspondência entre o desfecho processual e a realidade.

Críticas foram dirigidas à capacidade da abordagem de Damaška para a compreensão das características e problemas dos sistemas processuais, já que seus modelos não passariam de meras caricaturas dos processos penais reais. Nenhum

-
4. Taruffo (1990) vincula a epistemologia construtivista da prova, que se manifesta naquelas propostas que adiam a busca pela verdade em favor de outras finalidades práticas do processo, com o sistema adversarial, que concebe o processo judicial como um instrumento para a resolução de conflitos. Assim, nesse modelo, sendo o objetivo do processo dar uma solução prática ao conflito, não será necessário que a prova se oriente precipuamente no sentido de averiguar a verdade dos fatos litigiosos, sendo suficiente que desempenhe a função persuasória, entendida, em termos pragmáticos, como instrumento para obtenção de resolução favorável.

sistema, disseram os críticos, corresponderia com precisão aos modelos de investigação oficial ou de disputa.

Sobre esse aspecto, o autor observa que tais críticas colocam em xeque o próprio uso dos modelos, que são, por definição, simplificações que partem da realidade⁵. Nesse sentido, Damaška aproxima-se das reflexões de Luis Borges, para quem os detalhes nem sempre são essenciais para pensar sobre as coisas. Ao revés, em excesso, os detalhes podem comprometer a própria capacidade de compreensão.

Em esclarecedora metáfora, Damaška (1986, p. 5) registra que os processos anglo-americanos ou continentais contemporâneos são vistos como pertencentes a um ou a outro modelo da mesma forma que se pode dizer que construções pertencem a um ou outro tipo de estilo arquitetônico. Ele explica, em virtude disso, que não se deve esperar, desse tipo de análise, mais do que aquilo que ela pode fornecer: o fato de uma construção poder ser classificada como um exemplo de um determinado estilo de arquitetura ou de uma mistura deles muito pouco diz sobre as peculiaridades da construção. No entanto, não se deve perder de vista que a compreensão das características peculiares de um sistema processual somente se torna possível com ferramentas conceituais que permitam sua discussão com base em noções genéricas. Essa é a virtude dos modelos de disputa e de investigação oficial: permitir que os sistemas processuais reais sejam compreendidos por meio de categorias seguras que têm capacidade para explicar sua estrutura e, assim, avançar para suas peculiaridades.

Assentadas as premissas necessárias, é possível passar à análise do sistema norte-americano.

Nos Estados Unidos, o processo penal é compreendido como uma disputa entre duas partes teoricamente iguais diante de um árbitro passivo, o que o coloca, por conseguinte, como representante do modelo de disputa.

-
5. Diz Damaška (1975, p. 482): “I concede that there are levels of analysis at which procedural models are generally misleading stereotypes or lifeless cliches. They are also simplifications; but this is precisely their default of quality, indeed their virtue. They are used to liberate us from the tyranny of details, so that we can discern the overall distinguishing attributes of complex phenomena”. (Admito que há níveis de análise nos quais os modelos processuais são geralmente estereótipos enganosos ou clichês sem vida. Eles são também simplificações; mas isso é precisamente seu padrão de qualidade, sua virtude, de fato. Eles são usados para nos libertar da tirania dos detalhes, de modo que possamos identificar os atributos distintivos gerais dos fenômenos complexos.) (tradução nossa).

Considerando o critério da forma de organização da autoridade, o denominado modelo norte-americano de processo penal corresponde ao ideal de coordenação, uma vez que os agentes públicos responsáveis pela adjudicação são leigos e seus poderes são distribuídos horizontalmente. Já em relação aos fins do processo, o sistema assume uma postura reativa, exatamente por se limitar a assegurar as condições para que os cidadãos possam trilhar seus caminhos e seguir seus próprios objetivos. Essas premissas políticas do sistema norte-americano fazem com que determinadas características não sejam senão decorrência natural da forma como a sociedade optou por dispensar tratamento aos casos penais.

Como observa Langer (2001, p. 118), embora o promotor norte-americano seja um agente estatal, ele é considerado uma parte interessada do processo ou, em outros termos, um dos “donos” da disputa. Nesse ambiente institucional, os promotores têm poderes para dela desistir total ou parcialmente, sem ter que justificar suas decisões a terceiros⁶. A aproximação ocorre, também, em razão do papel passivo do juiz norte-americano, que se limita a decidir as questões de fato e direito levantadas pelas partes não relacionadas com o mérito do caso, o que difere, substancialmente, do papel do juiz no modelo de investigação oficial, ativo e comprometido com a busca da verdade.

Outro traço característico dos sistema processual norte-americano é a ampla possibilidade de as partes transacionarem quanto ao conteúdo do processo. Em relação a essa dimensão do processo norte-americano, Albergaria (2007, p. 51) pontua que:

“Se o processo é visto como um duelo ou disputa entre as partes, cada qual movida por objectivos contrapostos e tentando levar de vencida a outra, é natural que cada uma delas possa fazê-lo terminar sem julgamento – o M.P. renunciando à acção penal ou revogando a decisão de acusar (ou, quando haja entrave a isso, não carreando a prova que sustente a acusação); o arguido declarando-se culpado em qualquer fase processual, dispensando o M.P. de provar o fundamento da imputação para lá de ‘dúvida razoável’. E como quem pode o mais pode o menos, as partes podem ainda ‘compor’ o litígio pela via negocial, delimitando o objecto do processo de acordo com o seu livre alvedrio.

-
6. Como observa MA (2008, p. 25), o que torna os promotores norte-americanos figuras tão poderosas na administração da Justiça não é o poder de denunciar ou deixar de denunciar, mas, antes, o poder de não prosseguir com a ação mesmo em face de provas suficientes. No Caso *United States v. Batchelder*, julgado pela Suprema Corte norte-americana em 1979, reconheceu-se que a decisão de acusar e de quais imputações levar a um *Grand Jury* decorre dos poderes discricionários dos promotores.

Em tudo o que se disse está presente, bem se vê, uma certa visão do processo que, deduzida de mais funda e geral indagação comparatística aportada por Damaška, o concebe, no modelo que chamou ‘coordenado’, como instrumento de ‘resolução de conflitos’”.

As peculiaridades do modelo de processo penal norte-americano que decorrem de suas premissas teóricas e políticas não se esgotam nesses aspectos. Tampouco se pode dizer que a *plea bargaining*, como fenômeno jurídico, tenha surgido exclusivamente por conta das características apontadas⁷.

Foi, entretanto, no apontado cenário político e teórico que se desenvolveu e se operacionaliza a *plea bargaining*. A atividade comparativa que pretenda ser bem-sucedida não pode ignorar esses aspectos macro do sistema norte-americano, sob pena de provocar incompreensões e, desse modo, obstaculizar o atingimento dos fins da comparação. Dito de outro modo, no exercício da atividade comparativa não se pode olvidar o contexto macro do processo norte-americano, ambiente institucional que cria incentivos para a adoção de comportamentos que correspondem às finalidades social e politicamente desejadas.

A seguir, apresentar-se-á, do ponto de vista da abordagem microcomparativa, algumas concepções e teorias subjacentes igualmente importantes e merecedoras de consideração por aqueles que se dedicam ao estudo comparado da *plea bargaining*.

3.2. Microcomparação: concepções e teorias subjacentes relacionadas à *plea bargaining*

Um primeiro desafio colocado a quem pretende analisar comparativamente a *plea bargaining* norte-americana é de ordem terminológica e conceitual: o que se entende por *plea bargaining*?

Não se trata de questão desimportante. Com efeito, considerando a quantidade de formas que a *plea bargaining* apresenta, é teoricamente impossível fornecer uma definição precisa e categórica para esse fenômeno jurídico (PETRIG, 2008, p. 4). A forma como a *plea bargaining* é colocada em prática nos Estados Unidos varia a depender do estado da federação e de inúmeros fatores, entre os quais: as leis locais; a quantidade de recursos à disposição dos promotores e da defesa; a

7. Não é demais rememorar que uma análise aprofundada do modelo norte-americano e das causas do surgimento da *plea bargaining* não se encontram no escopo do presente trabalho. Para uma análise histórica da *plea bargaining* nos Estados Unidos ver Fisher (2003) e, mais recentemente, Ortman (2020).

quantidade e a natureza dos crimes praticados e das acusações formuladas. Mesmo em casos criminais que tramitam perante as cortes federais, embora as normas e orientações sejam muito semelhantes, as práticas podem variar de forma substancial entre os distritos (BROOK, FIANNACA, *et al.*, 2016, p. 1164).

A bem da verdade, não há nada sequer próximo a um consenso quanto ao conceito preciso da *plea bargaining*⁸, que varia a depender da jurisdição e do contexto em que é colocada em prática (GUIDORIZZI, 1998, p. 755). Portanto, a referência genérica à expressão “*plea bargaining*”, quando no exercício da atividade comparada, pode produzir equívocos e provocar incompreensões, uma vez que ela alcança práticas diversas que podem ser assim designadas. Não é sem razão afirmar que o termo acaba servindo como uma expressão “guarda-chuva”, que se presta a acomodar, sob a mesma designação, acordos que variam quanto ao conteúdo⁹, ao momento e aos estímulos utilizados para alcançar o ajuste de vontades (GAROUPA e STEPHEN, 2008, p. 329).

A título de exemplo, caso se pretenda, com propósito comparativo, discutir o papel dos atores processuais na *plea bargaining*, alguns cuidados devem ser adotados. O primeiro cuidado é precisar qual o parâmetro comparativo, uma vez que algumas modalidades de acordos variam sensivelmente no que concerne ao seu conteúdo e efeitos. A *charge bargaining*, que envolve a não formulação ou o afastamento de imputações pelo órgão acusador, tem conteúdo eficaz bastante diferente da *sentence bargaining*, que acarreta a recomendação ou concordância, também pelo órgão acusador, a determinado patamar de pena¹⁰.

O segundo cuidado diz respeito à especificação das regras aplicáveis ao tipo de acordo. A mera menção ao fenômeno da *plea bargaining* muitas vezes nada esclarece sobre qual a disciplina legal aplicável aos acordos. Quando se estuda a participação dos juízes no processo de negociação, por exemplo, deve-se levar

8. Para um estudo mais aprofundado sobre as dificuldades de conceituar a *plea bargaining*, ver Cunha (2019).

9. Somente quanto ao conteúdo do acordo, Garoupa e Stephen (2008, p. 329) apresentam os seguintes tipos de *plea bargaining*: *charge bargaining*, que pode envolver retirada de uma das acusações ou da acusação mais grave em troca da admissão da culpa; *fact bargaining*, acordo que permite a seletiva imputação como recompensa pelo acordo; *nolo contendere plea*, acordo por meio do qual o acusado aceita a sanção sem, no entanto, assumir a culpa; *alford plea*, que, por sua vez, é a aceitação da sanção nas hipóteses em que o acusado sustenta a inocência; *sentence bargaining*, que é o acordo por meio do qual o acusado recebe um desconto em decorrência da assunção da culpa.

10. No âmbito federal, tanto a *charge* como a *sentence bargaining* estão previstas na *Rule 11* do Código de Processo Penal federal (*Federal Rules of Criminal Procedure*).

em conta que há divergências substanciais quanto ao equacionamento da questão pelos diferentes sistemas processuais. Enquanto as regras federais de processo proíbem expressamente a participação dos juízes na fase de negociações, algumas legislações, como as dos estados da Flórida e de Connecticut, permitem-na. Nesse último estado, inclusive, os juízes, ensina Turner (2006, p. 503), chegam a desempenhar o papel de mediador entre as partes, não raramente apresentando sua visão sobre o próprio mérito dos acordos.

Com base nessas reflexões, conclui-se que a *plea bargaining*, para fins comparativos, pode ser compreendida não como uma norma, mas como um instituto jurídico (*legal institution*). Isso significa dizer que a *plea bargaining*, tal como outros institutos jurídicos, a exemplo do casamento e da propriedade, deve ser tratada como um conjunto de práticas, concepções, normas e redes de comportamento, o que não exclui que no seu conceito encontram-se, também, normas e regras jurídicas (LUNDMARK, 2012, p. 23). Diante de sua natureza, tanto mais útil será o resultado da comparação quanto mais precisa for a menção, pelo comparatista, ao fenômeno específico ao qual ele se refere quando invoca a *plea bargaining* como parâmetro comparativo.

3.2.1. Conceitos subjacentes: guilty plea, acusação e controle da base fática

Tendo reconhecido a fragilidade de outras abordagens de microcomparação, Van Hoecke (2004, p. 191-192) defende que a pesquisa de Direito Comparado, para ser realizada com resultados significativos, deve também incluir o nível mais profundo de comparação. Isso significa que o comparatista não deve se contentar com a superficialidade da comparação de termos e conceitos jurídicos, mas deve, antes, buscar o significado das teorias e concepções subjacentes. Tal como sugerido pelo adjetivo que a complementa, tais concepções são muitas vezes não aparentes e implícitas, o que torna a atividade mais complexa e custosa, mas não menos importante.

Uma das concepções subjacentes centrais para a correta compreensão da *plea bargaining* é a *guilty plea*. Para compreendê-la, a comparação meramente terminológica mostra-se absolutamente insuficiente. A tradução literal do termo, que em português significaria “declaração de culpado”, pode, inclusive, levar a incompreensões e confusão com o instituto da confissão.

Com efeito, para que a *guilty plea* seja bem compreendida e, principalmente, diferenciada da confissão, deve-se, de início, tecer alguns comentários sobre o método de solução do caso penal no procedimento penal norte-americano.

Como esclarece Bovino (2001), no sistema processual norte-americano o jurado se pronuncia com seu veredito (*verdict*) sobre a questão de fato, relativa à

culpabilidade do acusado. O veredito é a resposta definitiva fornecida pelo corpo de jurados quanto à matéria de fato submetida ao Júri. Ele diferencia-se de uma decisão judicial (*judgment*) não somente porque é pronunciado por juízes leigos, não vinculados a critérios técnicos, mas também por se referir exclusivamente à questão de fato controversa. Em um caso penal, um veredito condenatório, proferido pelos jurados, resulta na prolação de outra decisão, denominada sentença (*sentence*), na qual a corte individualiza e impõe a pena ao condenado.

A *guilty plea*, por conseguinte, não é um elemento de prova ou uma confissão; ela possui a mesma força e produz os mesmos efeitos do veredito dos jurados (GRIFFIN, 2017, p. 84). Diante dela, e da ausência de controvérsia quanto à questão fática, nada resta ao Judiciário senão proferir sentença condenatória para aplicação da pena. É por essa razão que comumente se diz que admissão de culpabilidade da *guilty plea* não é uma prova da qual se pode valer a acusação, mas uma declaração formal por meio da qual o acusado aceita como verdadeira a imputação e renuncia a determinados direitos processuais, entre os quais o direito ao julgamento pelos jurados (BOVINO, 2001).

Tendo em vista essas características da *guilty plea*, Garrett (2016, p. 1417-1418) observa que ela não pode ser confundida com a confissão, uma vez que sequer envolve o relato do fato praticado, muito menos com detalhes. A Suprema Corte dos Estados Unidos, em dois casos, deixou clara a fronteira que separa a *guilty plea* da confissão. No caso *Kercheval v. United States*, julgado em 1927, a Corte entendeu que uma *guilty plea* objeto de retratação não pode ser utilizada como prova da culpa no processo. Ela, por si, não tem valor probatório autônomo. Por sua vez, no caso *Hutto v. Ross*, julgado em 1976, a Corte entendeu que a confissão apresentada no contexto de uma negociação de *plea bargain*, que se mostrou frustrada, poderia ser utilizada em um processo penal. Confissão e *guilty plea*, como demonstrou a Corte, são fatos jurídicos distintos.

Outra concepção que merece ser enfatizada é a que subjaz ao ato de acusar. Nos Estados Unidos, diferentemente do que ocorre na maioria dos sistemas estrangeiros, os promotores exercem amplo espaço de discricionariedade, que envolve não apenas as decisões sobre o oferecimento e renúncia da acusação, mas quanto o seu conteúdo, o objeto da imputação. Além disso, considerando o desenho institucional norte-americano, o mérito de tais decisões não é submetido a nenhum controle externo, em especial o judicial.

Aliadas à ampla discricionariedade no exercício da acusação, verificam-se divergências dogmáticas quanto à forma de imputação. No modelo norte-americano os promotores podem imputar aos denunciados diversos crimes baseados em uma mesma conduta, com a possibilidade de soma das penas decorrentes de cada

imputação (LASCU, 2013, p. 66). Em outros termos, Damaška (2004, p. 1027) observa que os promotores norte-americanos têm a liberdade de decidir quantas acusações podem derivar daquilo que muitos sistemas considerariam como um único evento criminal.

Os problemas relacionados à possibilidade de cúmulo de imputações decorrentes de uma mesma conduta são potencializados por duas situações. A primeira, apontada por Feeley (1982, p. 348), é relacionada com a má técnica de criminalização de condutas. Segundo ele, qualquer incidente criminal pode facilmente ser definido como ilegal de diversas formas e graus, de modo que a *plea bargaining* representa, em grande medida, a avaliação e a reavaliação de fatos que se adequam a diversas categorias de delitos¹¹. A segunda situação, observada por Pizzi (1993, p. 1351-1355), diz respeito à ausência de controle judicial quanto à discricionariedade acusatória nos Estados Unidos, especialmente no que concerne à classificação jurídica da acusação. Enquanto os países de tradição continental conhecem mecanismos criados para realizar o ajuste da qualificação jurídica da imputação, no modelo norte-americano esse controle é visto com ressalvas. Não apenas o controle da discricionariedade na acusação levanta questões relacionadas à separação de poderes como também se mostra contrária à postura neutra e passiva que se espera dos juízes.

Quando se desce ao nível mais profundo de comparação, verifica-se que o ato de mover uma acusação contra alguém que alegadamente cometeu um delito assenta-se em premissas políticas e teóricas bastante particulares nos Estados Unidos. Um estudo comparado que se pretende útil não pode, definitivamente, desconsiderar esse aspecto.

O mesmo ocorre em relação à concepção acerca do controle judicial sobre a base fática para a homologação da *guilty plea* e para regular a produção de seus efeitos.

No sistema jurídico brasileiro, a justa causa para admissibilidade da acusação ou para a decretação de medidas cautelares reais e pessoais é compreendida como a presença de elementos probatórios que justifiquem a conclusão acerca

-
11. No mesmo sentido é a advertência de Miller (2020, p. 505-506). Segundo ele, com dezenas de leis sobrepostas descrevendo infrações penais muito similares, os promotores passaram a ter uma ampla gama de ofensas possíveis com as quais os suspeitos podem ser acusados. A propósito do processo de criminalização em âmbito estadual, Robinson e Cahill (2003, p. 170) fornecem dois exemplos que ilustram a sobreposição legislativa de infrações penais. Segundo eles, embora o estado de Illinois tivesse uma norma incriminadora que punia o crime ordinário de roubo, aprovou a criminalização do roubo de contêineres de entrega; semelhantemente, embora já existisse no estado o crime de dano à propriedade alheia, posteriormente foi criminalizado o dano a materiais de biblioteca.

da veracidade da hipótese fática sobre a qual incidirá a norma. A concepção subjacente é a de que se trata de controle judicial do nível de suficiência probatória para reputar como provado o fato. Essa concepção apresenta sensíveis diferenças em relação ao que se entende por *factual basis* no modelo norte-americano.

Primeiramente, é válido pontuar, na esteira de Garret (2016, p. 1430), que, embora seja expressamente prevista na legislação federal, a exigência da *factual basis* não é encontrada em todos os sistemas estaduais. Mesmo nos casos em que a legislação prevê a necessidade da base fática, algumas cortes toleram as *guilty pleas* em massa, sem particular individualização dos processos. Esse ponto já sugere que a compreensão norte-americana acerca do controle judicial tem traços peculiares.

Ademais, no modelo norte-americano, em geral, a fase da investigação preliminar é basicamente informal, sem a necessária documentação das atividades investigativas e juntada das evidências em um dossiê (LANGER e ROACH, 2015), o que naturalmente dificulta a atividade de avaliação judicial das provas. Em acréscimo, como observa Turner (2006, p. 514-515), quando as partes já acordaram sobre os termos da *plea bargain*, geralmente têm pouco interesse em revelar elementos que possam comprometer o atingimento das expectativas. Não surpreende, portanto, que mesmo nas hipóteses de os juízes buscarem deliberadamente escrutinar a base fática essa tarefa seja muito difícil. Na prática, essa atividade judicial é geralmente superficial, seja por falta de um caderno no qual se juntam as provas produzidas, seja pela ausência de incentivos institucionais para que o juiz adote postura mais ativa.

Mesmo no âmbito federal, cuja legislação exige expressamente a determinação da base fática para a *guilty plea*, não se prevê nenhum procedimento, julgamento ou *standard* probatório para a sua determinação. A mera admissão de culpa pelo acusado é frequentemente considerada como suficiente para dar suporte à *guilty plea*. Como resultado, os juízes raramente vão além da revisão do indiciamento (*indictment*), ponderando que os fatos alegados são compatíveis com a breve declaração de culpa na audiência de homologação (*plea colloquy*). Diante dessa análise superficial da base fática pelos juízes, as partes sentem-se livres para celebrar acordos sobre os fatos imputados (*fact bargaining*), o que ocorre com considerável frequência (TURNER, 2017).

Não apenas as cortes distritais federais (*United States District Courts*) admitem a verificação superficial da base fática alicerçada apenas nas declarações do acusado¹², como a própria Corte Constitucional segue esse entendimento.

12. Ver os Casos *United States v. Deal*, 678 F.2d 1062, 1067 (11th Cir.1982) e *United States v. Guichard*, 779 F.2d 1139, 1146 (5th Cir. 1986)

No célebre caso *Santobello v. New York*, julgado em 1971, a Corte consignou que o magistrado deve demonstrar, nos autos, a base fática para a *guilty plea*, como por exemplo fazendo o acusado descrever a conduta que deu causa à imputação.

Todas essas questões, longe de serem meras diferenças que decorrem de escolhas político-criminais, indicam que as próprias premissas teóricas nas quais se assentam os institutos são distintas. Sendo diferentes as concepções subjacentes aos institutos, é natural que estes tenham características discrepantes. Cabe ao comparatista o custoso papel de compreender tais diferenças.

4. A COMPARAÇÃO DA *PLEA BARGAINING* COM INSTITUTOS BRASILEIROS: REFLEXÕES NECESSÁRIAS

Método e finalidade, como visto, estão indissociavelmente vinculados no contexto da atividade comparativa. No caso particular tratado no presente artigo, tanto a abordagem macro de Damaška como o método de microcomparação das teorias e concepções subjacentes podem contribuir decisivamente para o atingimento dos objetivos esperados com a comparação.

A abordagem macrocomparativa mostra facilmente seu potencial. Esse olhar para o sistema norte-americano como um modelo de disputa, no âmbito da atividade comparada, possibilita um rico espaço de reflexão acerca do próprio sistema brasileiro. Em relação à *plea bargaining*, e no campo mais amplo da justiça criminal consensual, essa abordagem comparatista possui inquestionável aptidão para colaborar com o debate e aumentar o nível de cientificidade das discussões, sobretudo por substituir a pouco precisa – e muito utilizada – dicotomia acusatório-inquisitorial.

Um dos pontos fortes da abordagem é chamar a atenção, daqueles que se dedicam à análise comparada dos modelos de acordos penais, ao fato de que as características da *plea bargaining* são, muitas vezes, resultado de como a justiça criminal é administrada nos Estados Unidos e dos seus próprios fins. Tais aspectos são significativamente diferentes no Brasil, país cujo sistema atribui à busca da verdade uma posição de destaque entre as finalidades do processo e que distribui o poder de forma mais verticalizada. Essas diferenças não podem ser ignoradas.

Também úteis são as reflexões proporcionadas pela abordagem microcomparativa da identificação das concepções subjacentes. Primeiro, o recurso a essa abordagem enfatiza os riscos de se propor reflexões comparatistas sobre a *plea bargaining* sem que se indique com precisão sobre o que, exatamente, se está discutindo. Críticas ou elogios genéricos à *plea bargaining*, portanto, devem ser evitados, de modo a permitir que se saiba qual aspecto específico do fenômeno merece aprovação ou reprovação.

A título de exemplo, pode-se mencionar o famoso estudo de Langbein (1978), em que ele, apesar de reconhecer a extravagância de sua tese, indica algumas características da *plea bargaining* que justificam a comparação com a tortura medieval. Se não todas, a maior parte das características apontadas dizem respeito a alguns traços da *plea bargaining* tal como ela tem existência nos Estados Unidos, a exemplo da negociação sobre os fatos imputados e a suficiência da *guilty plea* para a imposição de uma pena. Não raras vezes, porém, esse estudo é utilizado para justificar a comparação de acordos penais em países de tradição romano-germânica com a tortura, sem que sejam enfatizados os dissensos e pontos de contato com o modelo norte-americano.

Muitas vezes, como pontua Leite (2013, p. 215), observa-se uma tendência de se transferir, de maneira ampla e generalizada, para institutos jurídicos brasileiros, como a transação penal, críticas que se aplicam mais propriamente à *plea bargaining* norte-americana. A correta compreensão das concepções e dos sentidos dos institutos é um passo importante para a correção de rumos.

Outro aspecto a ser destacado é que, no Brasil, não raramente, os métodos de comparação de termos jurídicos e de conceitos legais mostram-se insuficientes. Seja pela ausência de termos equivalentes em português, seja por conta da inexistência de um conceito jurídico similar, às vezes somente com o recurso à compreensão do sentido jurídico do instituto é possível realizar, com utilidade, a atividade comparada.

É o caso da *guilty plea*, que é frequentemente compreendida como confissão, embora dela se afaste de modo substancial. Nesse caso específico, muito mais importante que a expressão a ser traduzida é entender a forma como o sistema norte-americano compreende a *guilty plea* e tratamento jurídico que lhe é dispensado. Ou seja, importa, verdadeiramente, a busca do sentido subjacente que dá significado jurídico ao instituto.

5. CONCLUSÃO

Apesar das notáveis especificidades, tanto do modelo de processo norte-americano como das concepções que subjazem aos institutos jurídicos da *plea bargaining*, nunca se quis dizer que o sistema de justiça criminal brasileiro deva ser pensado à margem da influência norte-americana. Ao revés, é amplamente reconhecido que a *plea bargaining* vem sendo utilizada como parâmetro comparativo para debates e reformas, muitas vezes bem-sucedidas, em diversos sistemas processuais penais. Como bem observa Barbosa Moreira (2004, p. 231), afinal, “raro é o povo – se algum existe – que permanece imune à influência dos padrões norte-americanos”.

Pretendeu-se demonstrar que a atividade comparativa, para que produza os resultados que dela se espera, deve adotar cuidados metodológicos que minimizem o risco de equívocos e incompreensões. Sem deixar de reconhecer a dificuldade da atividade, o artigo enfatizou duas abordagens que podem contribuir para o atingimento das suas finalidades.

Compreender a estrutura de funcionamento do processo norte-americano e acessar os sentidos subjacentes dos institutos jurídicos relacionados ao fenômeno da *plea bargaining* norte-americana é o desafio e, ao mesmo tempo, a recompensa da atividade comparativa.

6. REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, P. S. *Plea bargaining: aproximação à justiça negociada nos E.U.A.* Coimbra: Almedina, 2007.
- BETTWEY, S. W. A Survey of Comparative Criminal Procedure through Foreign Films. *Opinio Juris in Comparatione: Studies in Comparative and National Law*, Pisa, v. I, n. Special Issue, 2014. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2543771]. Acesso em: 21.07.2018.
- BORGES, J. L. Funes, o memorioso. In: BORGES, J. L. *Ficções*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 99-108.
- BOVINO, A. Procedimiento Abreviado y Juicio por jurados. In: MAIER, J. B.; BOVINO, A. *El procedimiento abreviado*. Buenos Aires: Del Puerto, 2001.
- BROOK, C. et al. A Comparative Look at Plea Bargaining in Australia, Canada, England, New Zealand, and the United States. *William & Mary Law Review*, v. 57, mai 2016. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2774262]. Acesso em: 05.05.2018.
- CAHILL, M. T.; ROBINSON, P. H. Can a Model Penal Code Second Save the States from Themselves? *Ohio State Journal of Criminal Law*, p. 169-177, 2003. Disponível em: [<https://ssrn.com/abstract=634361>]. Acesso em: 17.08.2018.
- CERQUEIRA, G. Comparação jurídica e ideias de modernização do direito no início do Século XXI. *Revista de Direito Internacional*, v. 17, n. 1, 2020. Disponível em: [www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/6712]. Acesso em: 05.11.2020.
- CUNHA, V. S. *Acordos de admissão de culpa no processo penal: devido processo, efetividade e garantias*. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.
- DAMASKA, M. Evidentiary Barriers to Conviction and Two Models of Criminal Procedure: A Comparative Study. *University of Pennsylvania Law Review*, p. 506, 1973. Disponível em: [https://scholarship.law.upenn.edu/penn_law_review/vol121/iss3/10/]. Acesso em: 27.07.2018.
- DAMASKA, M. *The faces of justice and state authority*. New Haven: Yale University Press, 1986.

- DAMASKA, M. Negotiated Justice in International Criminal Courts. *Journal of International Criminal Justice*, v. 2, p. 1018-1039, 2004. Disponível em: [https://doi.org/10.1093/jicj/2.4.1018]. Acesso em: 17.03.2018.
- DAMASKA, M. R. Structures of Authority and Comparative Criminal Procedure. *Yale Law Journal*, v. 84, n. 3, p. 480-544, 1975. Disponível em: [http://digital-commons.law.yale.edu/ylj/vol84/iss3/4/]. Acesso em: 28.07.2018.
- DUTRA, D. C. Método(s) em Direito Comparado. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 61, n. 3, p. 189-212, 2016.
- DUTRA, D. C. Transplantes Jurídicos: história, teoria e crítica no Direito Comparado. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 39, p. 76-96, dez. 2018. Disponível em: [https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/83607]. Acesso em: 06.11.2020.
- FEELEY, M. M. Plea bargaining and the structure of the criminal process. *The Justice System Journal*, p. 338-354, 1982.
- FISHER, G. *Plea bargaining's triumph: a history of plea bargaining in America*. Stanford: Stanford University Press, 2003.
- GAROUPA, N.; STEPHEN, F. H. Why Plea-Bargaining Fails to Achieve Results in So Many Criminal Justice Systems: A New Framework for Assessment. *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, v. 15, n. 3, p. 323-358, set 2008. Disponível em: [http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1023263X0801500303]. Acesso em: 03.05.2018.
- GARRETT, B. L. Why Plea Bargains are Not Confessions. *William & Mary Law Review*, v. 56, 2016. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2533985]. Acesso em: 06.05.2016.
- GRIFFIN, L. K. State Incentives, Plea Bargaining Regulation, and the Failed Market for Indigent Defense. *Law and Contemporary Problems*, v. 80, 2017. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2926638]. Acesso em: 06.05.2018.
- GUIDORIZZI, D. D. Should we Really Ban Plea Bargaining: The Core Concerns of Plea Bargaining Critics. *Emory Law Journal*, v. 47, p. 753-784, 1998. Disponível em: [http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/emlj47&div=22&id=&page=]. Acesso em: 29.03.2018.
- HOECKE, M. V. Deep Level Comparative Law. In: HOECKE, M. V. *Epistemology and Methodology of Comparative Law*. Oxford: Hart Publishing, 2004.
- JACKSON, V. C. Methodological Challenges in Comparative Constitutional Law. *Penn State International Law Review*, v. 28, n. 3, p. 319-326, 2010. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1739756]. Acesso em: 05.11.2020.
- JIMÉNEZ, C. A. Q. La Justicia Penal Negociada en Estados Unidos y Colombia. Estudio comparado desde una perspectiva de Cultura Jurídica. Dissertação (Mestrado em Direito) – Facultad de Derecho, Ciencias Políticas y Sociales, Universidad Nacional de Colombia. Bogotá. 2013.

- LANGBEIN, J. H. Torture and Plea Bargaining. *University of Chicago Law Review*, v. 46, n. 1, 1978. Disponível em: [<https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol46/iss1/3>]. Acesso em: 14.08.2018.
- LANGER, M. La dicotomía acusatorio-inquisitivo y la importación de mecanismos procesales de la tradición jurídica anglosajona. Algunos reflexiones a partir del procedimiento abreviado. In: MAIER, J.; BOVINO, A. *El procedimiento abreviado*. Buenos Aires: Del Puerto, 2001. p. 97-133.
- LANGER, M. From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure. *Harvard International Law Journal*, v. 45, n. 1, 2005. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=707261]. Acesso em: 05.05.2004.
- LANGER, M.; ROACH, K. Direitos no processo penal: um estudo de caso sobre convergência e direitos de disclosure. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 23, n. 116, p. 239-257, 2015. Disponível em: [www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.116.09.PDF]. Acesso em: 05.05.2004.
- LASCU, L. A. Is the plea agreement practice of the International Criminal tribunals a pathway to negotiated justice within national jurisdictions? *Law Review*, v. 3, n. 2, p. 63-89, 2013. Disponível em: [www.internationalallawreview.eu/fisiere/pdf/Articole-5_LR_2_2013.pdf]. Acesso em: 17.08.2018.
- LEITE, R. V. *Justiça consensual e efetividade do processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- LUNDMARK, T. *Charting the divide between common and civil law*. New York: Oxford University Press, 2012.
- MA, Y. Prosecutorial Discretion and Plea Bargaining in the United States, France, Germany, and Italy: A Comparative Perspective. In: FROHMANN, L. *Prosecutors and Prosecution*. Hampshire: Ashgate, 2008.
- MILLER, R. B. The Epistemology of Plea Bargaining. *Social Epistemology*, p. 1-12, 2020.
- MOREIRA, J. C. B. O Processo Penal norte-americano e sua influência. In: MOREIRA, J. C. B. *Temas de direito processual – Oitava série*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 223-227.
- ORTMAN, W. When Plea Bargaining Became Normal. *Boston University Law Review*, 2020. v. 100, n. 4, p. 1435-1499. Disponível em: [www.bu.edu/bulawreview/files/2020/09/ORTMAN.pdf]. Acesso em: 24.04.2021.
- PETRIG, A. Negotiated Justice and the Goals of International. *Chicago-Kent Journal of International and Comparative Law*, v. 8, n. 1, 2008. Disponível em: [<https://scholarship.kentlaw.iit.edu/ckjicl/vol8/iss1/1/>]. Acesso em: 05.05.2018.
- PIZZI, W. T. Understanding Prosecutorial Discretion in the United States: The Limits of Comparative Criminal Procedure as an Instrument of Reform. *Ohio*

- State Law Journal*, v. 54, n. 5, 1993. Disponível em: [https://kb.osu.edu/dspace/bitstream/handle/1811/64665/1/OSLJ_V54N5_1325.pdf]. Acesso em: 05.05.2018.
- ROBERTS, P. Faces of Justice Adrift? Damaška's Comparative Method and the Future of Common Law Evidence. In: JACKSON, J. D.; LANGER, M.; TILLERS, P. *Crime, Procedure and Evidence in a Comparative and International Context: Essays in honour of Professor Mirjan Damaska*. Oxford: Hart Publishing, 2008.
- ROBINSON, P. H.; CAHILL, M. T. Can a Model Penal Code Second Save the States from Themselves Commentary Symposium: Model Penal Code Second: Good or Bad Idea. *Ohio State Journal of Criminal Law*, 2003. v. 1, n. 1, p. 169-178. Disponível em: [https://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/42/].
- RUSSEL, B. *História da filosofia ocidental – Livro 1: A filosofia antiga*. Trad. Hugo Langone. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.
- TARUFFO, M. Modelli di prova e di procedimento probatorio. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 45, n. 2, p. 420-448, 1990.
- TURNER, J. I. Judicial Participation in Plea Negotiations: A Comparative View. *American Journal of Comparative Law*, v. 94, 2006. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=871979]. Acesso em: 03.05.2018.
- TURNER, J. I. Plea Bargaining. In: LUNA, E. *Reforming Criminal Justice: Pretrial and Trial Processes*. Phoenix: Arizona State University, v. 3, 2017. p. 73-99.
- ZILLI, M. A. C. *A iniciativa instrutória do juiz no processo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- ZWEIGERT, K.; KÖTZ, H. *An Introduction to Comparative Law*. New York: Oxford University Press, 1998.

Jurisprudência

- US. Supreme Court. *Caso Hutto v. Ross*. 1976. Disponível em: [https://supreme.justia.com/cases/federal/us/429/28/#tab-opinion-1951958]. Acesso em: 20.10.2020.
- US. Supreme Court. *Caso Kercheval v. United States*. 1927. Disponível em: [https://supreme.justia.com/cases/federal/us/274/220/]. Acesso em: 20.10.2020.
- US. Supreme Court. *Caso Santobello v. New York*. 1971. Disponível em: [https://supreme.justia.com/cases/federal/us/404/257/]. Acesso em: 20.10.2020.
- US. Supreme Court. *Caso United States v. Batchelder*. 1979. Disponível em: [https://supreme.justia.com/cases/federal/us/442/114/#tab-opinion-1953178]. Acesso em: 20.10.2020.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Penal; Internacional

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A expansão da justiça negociada no processo penal brasileiro: o que se pode (não) aprender da experiência americana com o *plea bargaining*, de Guilherme Rodrigues Abrão – *RBCCrim* 179/177-196;
- O instituto da colaboração premiada no sistema legal brasileiro e sua receptividade como meio de defesa: necessidades de reforma, de Rodrigo Sánchez Rios e Renata Amaral Farias – *RBCCrim* 148/319-347; e
- *Plea bargaining* e seus contornos jurídicos: desafios estrangeiros para o Brasil, de Alamiro Velludo Salvador Netto – *RBCCrim* 155/229-264.